



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004910-21.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante GIOVANNE LIMA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61205

Agravo em Execução nº 0004910-21.2025.8.26.0996
Comarca: Presidente Prudente (Execução nº 0025599-56.2016.8.26.0041)
Juízo de Origem: DEECRIM UR5
Magistrado: Guilherme Facchini Bocchi Azevedo
Órgão Julgador: 11ª Câmara Criminal
Agravante: GIOVANNE LIMA DA SILVA
Agravada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS

Trata-se de agravo em execução interposto por GIOVANNE LIMA DA SILVA contra a r. decisão do MM. Juízo do DEECRIM UR5, da Comarca de Presidente Prudente, que indeferiu seu pedido de livramento condicional.

O agravante postula a cassação do *decisum*, a fim de que lhe seja concedido o benefício pleiteado, por preencher os requisitos objetivo e subjetivo (fls. 01/04).

Contraminutado o recurso (fls. 20/23) e mantida a r. decisão guerreada (fls. 24), em seu parecer a douta Procuradoria Geral da

Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 34/39).

É o relatório.

O agravante encontra-se em pleno cumprimento das penas de pouco mais de 17 (dezesete) anos de reclusão, que lhe foram impostas pela prática de crimes de tráfico de entorpecentes, roubo majorado, resistência e adulteração de sinal identificador de veículo, com término de cumprimento previsto para 25.03.2034 (fls. 07/11).

Pleiteou livramento condicional, que foi indeferido, ante o não locupletamento do requisito subjetivo para tanto demandado (fls. 15/16 – 17 de março de 2025), ao argumento de que, *verbis*:

“(...) analisando os autos, verifico que o reeducando conta com conturbado histórico prisional, com prática de faltas disciplinares e novos delitos após solturas, além de ter sido regredido ao regime

fechado em data recente, por ter praticado falta no curso do regime semiaberto. Em que pese a ultrapassagem do período depurador, entendo que o sentenciado não demonstra requisito subjetivo necessário para a obtenção do benefício postulado. Oportuno registrar que o mero atestado de bom comportamento carcerário não se revela como suficiente para indicar o mérito do sentenciado, estabelecendo o artigo 83, III, “a”, do Código Penal, a necessidade de se avaliar o histórico carcerário do sentenciado “durante a execução da pena” como um todo. A respeito da matéria, recentemente foi consolidada a tese pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento dos Recursos Especiais n.ºs. 1970217/MG e 1974104/RS a resultar no Tema 1161, segundo o qual “A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento

durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal" (tema julgado em 24.05.2023 e publicado em 01.06.2023). Assim, mostra-se assaz prematura a concessão de benefício que implica exercício de liberdade de cunho mais amplo e com regras menos rígidas" (fls. 15/16).

Correta se afeiçoa a decisão atacada.

Com efeito, ao que consta da documentação acostada aos autos, o sentenciado cumpriu o lapso temporal mínimo necessário à benesse visada.

Todavia, compulsados os autos, constata-se que o sentenciado, além de ostentar envolvimento em crime cometido com violência

contra a pessoa (roubo majorado) e em delito equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes), praticou diversas faltas disciplinares de natureza grave durante o cumprimento das sanções, uma delas por abandono (em 09.01.2023), de modo que pairam dúvidas acerca de suas condições de reintegração à sociedade.

Até porque, nos termos da recente jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Tema Repetitivo 1161, a ausência de faltas nos últimos 12 meses é suficiente para atender somente ao requisito previsto pelo art. 83, inciso III, alínea “b”, do Código Penal, não se prestando, por si só, para demonstrar o atendimento ao requisito previsto pela alínea “a” do mesmo inciso.

Confira-se o teor do Tema Repetitivo 1161, do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento

durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal”.

Dessarte, necessária a avaliação da conduta do sentenciado como um todo durante a sua permanência no cárcere, ao longo de toda a execução da sanção corporal.

No mesmo sentido precedentes dessa 11ª Câmara Criminal:

“1-) Agravo de execução penal. Recurso Defensivo. 2-) Pleito de concessão de livramento condicional. Falta de requisitos subjetivos. O reeducando ostenta faltas disciplinares de natureza grave, recém habilitadas, demonstrando sua inaptidão a convivência em grupo e a falta de respeito às normas de conduta. 3-) Liberdade plena que deve ser

alcançada gradativamente, com o fito de assimilar o processo de reeducação penal atinente a cada etapa da expiação. 4-) Não provimento do recurso” (Agravado em Execução Penal nº 0012104-70.2023.8.26.0502, V.U., j. em 14.11.23, Rel. Tetsuzo Namba). Igualmente: Agravado em Execução Penal nº 9000583-05.2019.8.26.0602; Agravado em Execução Penal nº 0003669-86.2023.0509.

Portanto, na hipótese, uma vez que o ora agravado demonstrou descaso com as normas legais, além de desprezo às regras da execução penal, “deverá obter a liberdade gradativamente, com o escopo de absorver o processo de reeducação penal, possibilitando, assim, aferir se reúne condições concretas de que está apto para retornar ao convívio social, não havendo se cogitar, portanto, de concessão do livramento condicional” (Agravado em Execução Penal nº 0012104-70.2023.8.26.0502,

V.U., j. em 14.11.23, Rel. Tetsuzo Namba).

Nada há, pois, a ser reparado.

Diante do exposto, nega-se
provimento ao agravo.

GUILHERME G. STRENGER
Relator